

EDUCAÇÃO E LAZER COMO INSTRUMENTOS PREVENTIVOS DA CRIMINALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

EDUCATION AND LEISURE AS PREVENTIVE
INSTRUMENTS OF CRIMINALITY: AN ANALYSIS
IN THE LIGHT OF THE LEGAL PRINCIPLE OF
FRATERNITY

EDUCACIÓN Y LAZER COMO INSTRUMENTOS
PREVENTIVOS DE LA CRIMINALIDAD: UN ANÁLISIS A
LA LUZ DEL PRINCIPIO JURÍDICO DE LA FRATERNIDAD

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Os deveres do Estado e da sociedade na garantia dos direitos sociais fundamentais; 3. Direitos sociais e criminalidade: vertentes inversamente proporcionais; 3.1 Políticas públicas e a efetivação dos direitos sociais; 3.2 Políticas Criminais como Políticas Públicas; 4. A contribuição do princípio da fraternidade na efetivação dos direitos fundamentais sociais; 5. Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca os direitos sociais, dentre os quais, a educação e o lazer tiveram destaque na análise desse artigo, não por serem mais relevantes, mas por existir a possibilidade de serem exercidos, sem maiores formalidades e de modo comprometido por todos os cidadãos e não somente pelo Estado, concretizando o que

Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Samyle,
CARVALHO,
Grasielle, TELES,
Juliana. Educação
e lazer como
instrumentos
preventivos da
criminalidade: uma
análise à luz do
princípio jurídico
da fraternidade.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 29, 2018,
p. 161-179.

Data da submissão:
09/10/2018

Data da aprovação:
19/12/2018

1. Universidade
Tiradentes-
UNIT - Brasil

2. Universidade
Tiradentes-
UNIT - Brasil

3. Universidade
Tiradentes-
UNIT - Brasil

rege o princípio da fraternidade, e, por consequência, proporcionando tais direitos a comunidades excluídas do meio social, que provavelmente se não os tivessem exercendo, poderiam estar voltadas à criminalidade.

ABSTRACT:

The Federal Constitution of 1988 in its article sixth lists social rights as fundamental rights to all individuals, which must be guaranteed by the State. Among several social rights, education and leisure were highlighted in the analysis of this article, not because they are more relevant, but because there is the possibility of being exercised, without further formalities and in a way compromised by all citizens and not only by the State, concretizing what establishes the principle of fraternity, and, consequently, providing such rights to communities excluded from the social milieu, which could probably be directed towards criminality if there were no access to them.

RESUMEN:

La Constitución Federal de 1988 en su artículo 6 elabora los derechos sociales, como derechos fundamentales a todos los individuos, que deben ser garantizados por el Estado. De entre varios derechos sociales, la educación y el ocio tuvieron destaque en el análisis de ese artículo, no por ser más relevantes, sino por existir la posibilidad de ser ejercidos, sin mayores formalidades y de modo comprometido por todos los ciudadanos y no sólo por el Estado, concretizando lo que rige el principio de la fraternidad, y, por consiguiente, proporcionando tales derechos a comunidades excluidas del medio social, que probablemente si no los hubieran ejerciendo, podrían estar dirigidas a la criminalidad. De este modo, el presente artículo propone un análisis crítico sobre la implementación de esta cultura innovadora de diseminación de educación y ocio, calcada en el principio de la fraternidad, en el seno de la sociedad, principalmente en las capas sin acceso a esos derechos, con el fin de prevenir y / o intentar impedir el aumento de la criminalidad.

PALAVRAS-CHAVE:

Criminalidade; direitos sociais; princípio da fraternidade.

KEYWORDS:

Criminality; Social Rights; Principle of Fraternity.

PALABRAS CLAVE:

Criminalidad; derechossociales; principio de lafraternidad.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos sociais descritos no artigo sexto da Constituição Federal de 1988, bem como em tratados, tais quais constam na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo XXII, são, em sua essência, direitos fundamentais do homem e devem ser prestados de forma positiva, precipuamente, pelo Estado Democrático de Direito; e de forma complementar pela sociedade, quer representada por um indivíduo em si, quer representada por ONG's.

Dentre os direitos sociais que podem ser propagados e efetivados por todos, de modo empírico, em comunidades marginalizadas, citam-se nesse artigo, a educação e o lazer, os quais podem ser difundidos, sobretudo informalmente, evitando a burocratização do processo e, dessa forma, alcançando o objetivo fim a que se propõe a temática desse trabalho, qual seja, a prevenção e/ou redução da criminalidade, em meios marginalizados, a partir de uma prática social que transcende o âmbito religioso, político e moral: a fraternidade.

Partindo da análise da conjuntura socioeconômica em que vivemos, caracterizada pela gritante desigualdade social, por um Estado deficiente, um crescente índice da criminalidade e pelo individualismo como máquina motriz da sociedade, resta-nos questionar de que forma seria viável a implementação da prática de difusão desses direitos sociais proferidos de forma mais intensiva, efetivando o princípio da fraternidade; e se possível fosse tal implementação, qual seria o grau de efetividade quanto à prevenção da criminalidade?

Na tentativa de dirimir tais indagações foi feito um levantamento bibliográfico, bem como compilações de artigos e revistas que trazem dados estatísticos relevantes acerca do tema, e ainda depoimentos pessoais de adolescentes carentes de direitos sociais que ratificam o importante papel de todos na construção de uma sociedade efetivamente fraterna e, por

consequência, apresentando menor índice de criminalidade.

Há uma constante preocupação com o crescimento vertiginoso da criminalidade, sem, porém, se atentar às causas – raiz do problema. Aplicam-se, reiteradamente, as mesmas formas ineficazes de contê-la, através da aplicação das leis penais, sem, contudo, obter êxito. A reflexão e propagação de uma conduta positiva dos indivíduos na sociedade, alicerçada no que se extrai do princípio da fraternidade, no intuito de prevenir a criminalidade vem a ser a razão de existir do presente artigo, pois essa conduta fraterna pode ser uma das chaves para solver não somente a criminalidade, mas vários desequilíbrios sociais.

Desta feita, ao entender a importância do tema escolhido e analisado nesse trabalho, que sugere não somente uma análise teórico-reflexiva, mas principalmente que a disseminação de tais direitos sociais por intermédio de uma conduta fraterna, seja verdadeiramente posta em prática; passaremos, a priori, a analisar a relação estreita que existe entre ausência de educação e lazer e um maior índice de criminalidade, por um viés não só jurídico, mas também sociológico. Em seguida, entenderemos alguns conceitos e outros aspectos pragmáticos do princípio da fraternidade, enquadrando-o no tema em pauta; bem como compreender a política criminal como espécie de políticas públicas, para por fim, chegar a conclusões pessoais acerca da problemática posta em discussão.

2. OS DEVERES DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Levando-se em consideração que o modelo de limitação da liberdade depende diretamente da sociedade e das obrigações a ela imputadas, torna-se fundamental entender como a questão da liberdade e dos direitos fundamentais é tratada em cada Estado para, posteriormente, discutir a responsabilidade do mesmo face à implementação dos direitos sociais fundamentais sonogados aos indivíduos marginalizados e aos presos. Dessa forma, conceber “a proteção da liberdade, por meio dos direitos fundamentais é, na verdade, uma proteção mediata, isto é, por meio do Direito”. Sendo assim, há quem defenda que “os direitos fundamentais são, em verdade, concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental”. (SARLET, 2012, p.56).

A evolução dos direitos fundamentais descrita por Gustavo Amaral (2001, p. 49) remonta à era moderna, embora as ideias de dignidade, igualdade e liberdade já existissem na humanidade, sem o rótulo de direitos.

Com efeito, em resposta às transformações sociais, políticas, religiosas e econômicas da transição entre a idade média e a moderna, “os direitos fundamentais afloraram, inicialmente, em três âmbitos: o debate sobre a tolerância, o debate sobre os limites do poder e a humanização do processo penal” (AMARAL, 2001, p. 50).

Nessa linha, o reconhecimento dos direitos fundamentais em textos constitucionais, ou seja, a sua positivação asseverou que estes eram ou pelo menos deveriam ser, para todos. Após os embates entre liberais e socialistas os direitos fundamentais ligados à liberdade e à igualdade equalizaram, o que contribuiu, por conseguinte, para o surgimento do sufrágio universal, do direito à associação e incorporação da classe trabalhadora no sistema representativo, “dando origem a novos tipos de direitos que transformaram o Estado de Direito em Estado Social de Direito” (AMARAL, 2001, p. 51).

Em outras palavras, é nesse momento que a sociedade passa a exercer um papel fundamental no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais e na configuração dos direitos humanos.

Segundo Paulo Bonavides (1996, p. 15), em sua obra “Do Estado Liberal ao Estado Social”, no Estado Social a democracia assumiu o papel de ser “o mais fundamental dos direitos da nova ordem normativa que se assenta sobre a concretude do binômio igualdade-liberdade”, isso porque com a democracia a sociedade ganha voz e representatividade.

[...] a democracia é o direito do povo, de reger-se sobre sua vontade e mais do que forma de governo se converte, sobretudo, em pretensão da cidadania; a titularidade direta e imediata do poder, subjetivado juridicamente na consciência social e efetivado de forma concreta pelo cidadão, em nome, em proveito da sociedade e não do Estado propriamente dito – quer o Estado Liberal que separa poderes, quer o Estado Social, que monopoliza competências, atribuições e prerrogativas.

Contudo, a transição do Estado Liberal para o Estado Social fez com que o direito constitucional da liberdade passasse a ser visto como

um novo direito constitucional, distanciando-se da ideia do princípio de Montesquieu e da oposição e resistência do cidadão ao Estado (BONAVIDES, 1996, p. 15). Nesse novo momento histórico, sociedade e Estado aliam-se em prol dos direitos fundamentais.

E o próprio Estado passa a estabelecer uma relação simbiótica com os direitos fundamentais, posto que “o Estado Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito” (Luño *apud* Sarlet, 2012, p. 60). Sendo assim, “o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente” (Stern *apud* Sarlet, 2012, p 59).

Pode-se dizer, portanto, que a reconciliação da Sociedade com o Estado, propicia o quadro indispensável ao florescimento de uma liberdade que tem por manivela do sistema jurídico, as garantias sociais e processuais de sua concretização e somente pode se desenvolver, segundo Bonavides (1996, p. 15), sob a égide do Estado Social.

Isso porque, na configuração do próprio Estado de Direito, em função da “herança liberal”, o indivíduo assume uma posição de titular de prerrogativas em face do Estado, o que promove a primazia quase absoluta dos “direitos subjetivos” em detrimento dos “deveres” (SARLET, 2012, p.277).

Em consonância com Sarlet, Clève (*apud* Amaral, 2001, p. 70-71) fala de uma mudança paradigmática, advinda com a ideia de Estado Social, em que a constituição surge não apenas como limite ao Estado, mas como tarefa, já que a violação de um direito fundamental pode acontecer tanto por parte do Estado, quanto por parte da própria sociedade civil. O que pressupõe deveres fundamentais à sociedade.

Ao passo que os direitos fundamentais estão associados à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, também representam valores da comunidade no seu conjunto, de responsabilidade tanto do Estado e quanto da sociedade.

Inclusive, embora este não seja um tema tão discutido pela doutrina constitucional contemporânea e brasileira, salvo algumas exceções, a Constituição Federal de 1988 faz menção expressa aos direitos e deveres fundamentais e coletivos, consoante redação do art. 5º, *caput*, além de

outras referências diretas a deveres ao longo do texto constitucional.

Com efeito, o reconhecimento dos deveres fundamentais implica na participação ativa dos cidadãos na via pública, bem como se configura

[...] uma cláusula de barreira contra qualquer ação ou omissão estatal ou induzida pelo Estado que impeça a adequada concretização ou efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo. Da mesma forma, no sentido “positivo”, resulta para os órgãos estatais (e, em determinados casos, também para os particulares), a obrigação de cunho positivo de assegurar as prestações inerentes ao mínimo existencial. (SARLET, 2012, p. 281).

Contudo, o reconhecimento dos direitos sociais e ecológicos, ocorrido no âmbito do Estado Social, fortaleceu a noção dos deveres fundamentais. Em razão disso, da nova configuração do Estado e da sociedade, que Clève (*apud* Amaral, 2001, p. 70-71) afirmou a existência de “direitos negativos, com dimensões positivas” e “direitos positivos com dimensões negativas”. Em ambos, há expectativas negativas e positivas.

Portanto, pode-se dizer que o Estado tem por obrigação garantir os princípios constitucionais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana e deve responder pelos casos em que não agir ou agir insuficientemente em matéria de direitos sociais fundamentais.

E essa responsabilidade estatal frente à garantia dos direitos fundamentais está inter-relacionada com a contraprestação positiva por parte do Estado e do legislador infraconstitucional, não apenas com a formulação de planos nacionais de políticas criminais e penitenciárias, mas na disponibilização de um orçamento que viabilize a concretização das políticas criminais propostas.

3. DIREITOS SOCIAIS E CRIMINALIDADE: VERTENTES INVERSAMENTE PROPORCIONAIS

Os direitos sociais básicos elencados na Carta Magna de 1988 são, na verdade, direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer indivíduo e a sua ausência acarreta um desequilíbrio individual e social. Por ser de tamanha relevância são assim incumbências não somente do Estado, mas também da sociedade, pois a ação positiva de um não exclui a da outra, havendo, portanto, uma complementação.

O sistema em que vivemos hodiernamente em nosso país revela

um cenário trágico e com consequências doentias, senão vejamos a desigualdade social figura como protagonista e cada vez mais em evidência, ascendendo os que já se encontram em ascensão e marginalizando os marginalizados, culminando numa crescente criminalidade quase que irreversível, quando levado em consideração a máquina motriz da sociedade: o individualismo.

A criminalidade reflete o grau de desenvolvimento socioeducativo de uma determinada comunidade. Entende-se por criminalidade, segundo o Dicionário Aurélio, “a perpetração de crimes”, a qual tem uma relação direta quando da inobservância e da inoperância dos direitos fundamentais do homem.

Consistem os direitos fundamentais em direitos básicos, positivados não só na Constituição Federal de 1988, como também em vários tratados, e são inerentes a todo e qualquer indivíduo, tendo como seu principal pilar a dignidade da pessoa humana.

Forja-se a criminalidade, além de outros fatores intrínsecos que dizem respeito à personalidade do indivíduo, também por fatores extrínsecos que em havendo ou não numa sociedade irão direcioná-la para um ou outro caminho, como por exemplo, a falta de acesso à educação numa determinada comunidade, pode conduzir os seus membros, que por não ter uma ocupação construtiva e perspectiva de um crescimento pessoal e profissional, a atividades nocivas e ilícitas, visto o patamar desfavorável em que se encontram.

Transladando por um viés sociológico, conforme Adorno (1999, Online), a criminalidade é gerada por:

Igualmente, precárias condições de vida social que eram responsabilizadas pela pobreza de oportunidades de inserção social aos jovens, sobretudo precária oferta de serviços de lazer e ocupação do tempo livre de forma considerada socialmente construtiva.

A análise pormenorizada de um estudo feito no Núcleo de Estudos da Violência no Estado de São Paulo em 2000 nos permite estabelecer relações entre a distribuição espacial da violência e a distribuição espacial das condições de vida. O resultado se mostrou, obviamente, pragmático no sentido de que quanto mais descaso e abandono, em relação à oferta de educação, oferta de espaços e agências de promoção de lazer houver em

comunidades carentes, maior será a criminalização que irá atingir a todos de forma indistinta.

Depoimentos pessoais de adolescentes alvos da criminalidade retratam, literalmente, essa equação inversamente proporcional entre oferta desses direitos sociais e a criminalidade, senão vejamos um relato de uma jovem que conheceu a ONG aos 4 anos de idade, quando entrou para os grupos de percussão e pintura.: “Conseguimos ocupar espaços que antes eram dominados pelo tráfico, como as quadras esportivas, por exemplo”.

Decerto que, se o Estado deixa de ser liberal e se reveste de uma roupagem social, assume para si o papel de garantidor dos direitos sociais, quais sejam, educação, lazer, saúde, etc., malgrado não desobriga a sociedade de, enquanto elemento integrativo de um todo, proporcionar também, de modo complementar, ações positivas disseminadoras de tais direitos, principalmente às comunidades marginalizadas.

As regras de Beijing, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985 traz, segundo Adorno (1999, Online):

Em linhas gerais, recomendações de investimentos em recursos humanos especializados, em pesquisa e em avaliação de programas, em políticas sociais capazes de assegurar direitos fundamentais e evitar tanto o abandono quanto à deriva para a delinquência. Recomendavam igualmente o concurso da sociedade civil organizada, particularmente através de programas executados por organizações não-governamentais — ONGs. Quanto à justiça especializada, as recomendações pretendiam restringir ao mínimo a intervenção legal, privilegiando instrumentos de mediação, cumprimento de medidas socioeducativas em meio-aberto monitoradas por agentes comunitários, entre outras iniciativas congêneres. As recomendações revelavam, portanto, uma clara inclinação por intervenções de tipo preventivo, voltadas para a proteção social, em lugar de intervenções exclusivamente repressivas, que visavam conter o comportamento social de adolescentes envolvidos com o mundo do crime e da violência.

Apesar de haver correntes doutrinárias que defendam ser o Estado o único responsável e provedor de ações positivas de oferta de direitos fundamentais, tem-se uma visão crítica mais ampliada e daí estendendo tais ações positivas para todos, quando se aúfere que o problema da criminalidade não é tão somente do ator social que vive no mundo do crime, mas,

sobretudo de todos os integrantes que compõem a sociedade.

3.1 Políticas Públicas e a efetivação dos Direitos Sociais

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, que traz em sua natureza político-jurídica dispositivos visando não somente a promoção da dignidade da pessoa humana entre os cidadãos, mas também uma transformação social no Brasil. No entanto, é imprescindível para a materialização desses direitos sociais que haja políticas públicas como instrumento garantidor das normas constitucionais, visando atingir o bem comum e, sobretudo, o gozo dos direitos fundamentais, por via prioritária e ordinária.

Extraí-se da acepção mais pura da Ciência Política as políticas públicas, como instrumentos de operacionalização dos direitos sociais, elencados no artigo sexto da nossa Carta Magna. Aduz Bucci (2001, p. 7), que “a necessidade do estudo das políticas públicas vai se mostrando à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais”.

Na inteligível explicação de Comparato (1997, p. 18), as políticas públicas são programas de ação governamental, através das quais se torna possível a implementação de planos concretizadores dos direitos sociais, com o fim precípua de obter êxito, quanto ao alcance de melhoria das condições econômicas, políticas ou sociais da comunidade.

As políticas públicas são fruto de um Estado Democrático de Direito, o qual não se concretiza na ausência da participação mediata ou imediata do povo na construção e consecução de planos de governo, que ofertem e assegurem os direitos fundamentais do indivíduo inserido nesse contexto histórico-político atual.

Pode-se dizer que as políticas públicas representam os instrumentos de ação dos governos, numa clara substituição dos “governos por leis” pelos “governos por políticas”. O fundamento mediato e fonte de justificação das políticas públicas é o Estado social, marcado pela obrigação de implemento dos direitos fundamentais positivos, aqueles que exigem uma prestação positiva do Poder Público (BUCCI, 1996, p. 135).

Segundo Maria das Graças Rua “as políticas públicas são resultantes da atividade política e compreendem o conjunto de decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores”. Destarte, é notória e se faz cogente

a ação positiva do Estado, enquanto garantidor dessas políticas públicas sejam elas na área da educação ou do lazer, não excluindo porquanto, a ação positiva paralela da sociedade, integrante de um todo.

O capítulo IV artigo 59 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reafirma o direito à educação, esporte e lazer ao contemplar em seu bojo, “os Municípios, com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Tendo as políticas públicas sido enaltecidas e sobrelevadas, quando do alcance dos direitos de segunda dimensão, revestiram-se de tamanha relevância, transcendendo o fato de ser meramente objeto de estudo jurídico-político para ser um dever, prioritariamente do Estado, mas também da sociedade.

3.2 Políticas Criminais como Políticas Públicas

A despeito de haver um senso comum acerca da importância da efetivação de políticas criminais a fim de combater a vertiginosa proliferação da criminalidade, faz-se mister esclarecer não somente o conceito e natureza das políticas criminais, como também seu efeito social quando a rigor implementadas.

Nessa perspectiva, Santos (2010, p.7) ensina que:

Políticas criminais não implicam absolutamente em adoção de medidas restritas ao campo penal. Políticas sociais são políticas criminais muitíssimo mais eficientes que medidas penais. Nesse sentido, políticas criminais devem ser concebidas privilegiando a prevenção do delito através de políticas sociais positivas, afirmativas de minorias e de hipossuficientes economicamente, ao invés de se estruturarem, liminarmente, como políticas penais, consistentes em criminalizações, penalizações e outras alternativas, cunhadas dentro do universo de instrumentos instituídos pelo direito penal.

Com efeito, as políticas criminais sendo, na verdade, políticas públicas, transcendem o âmbito puramente punitivo do Direito Penal. Ao contrário disso, apresentam também como objeto de estudo as causas da criminalidade e as respectivas propostas de melhoria, não se restringindo às sanções penais, claramente ineficientes no quadro atual em que vivemos.

Entretanto, essa perspectiva atribuída às políticas criminais é relati-

vamente nova à que costumava ter outrora, quando se restringia apenas a medidas punitivas repressivas, em que se atinha somente às consequências do ato de delinquir.

Uma política criminal efetiva e contundente converte-se, assim, no melhor instrumento preventivo da criminalidade, já que incide diretamente sobre as causas fundantes dos problemas dos quais o crime é uma consequência.

Programas de prevenção primária, conforme a explanação de Molina (1999, Online) são genuínos e eficazes, “pois se cada sociedade tem o crime que merece, uma sociedade mais justa, que assegure a todos os seus membros um acesso efetivo a cotas satisfatórias de bem-estar e qualidade de vida – em seus mais diversos âmbitos – reduz correlativamente suas conflitividades e as suas taxas de delinquência”.

Não se deve olvidar a íntima e indissociável relação que há entre a inobservância e ausência dos direitos sociais e a crescente criminalidade social, no sentido que parte-se da premissa de que as políticas criminais, em obediência aos direitos fundamentais, se sujeitam a uma análise global desse problema, e, portanto, deve dar ênfase às questões básicas, primárias ensejadoras do fenômeno da marginalização/criminalização.

Nesse toar, a política criminal surge como uma possibilidade de afastar a ideia de fortalecimento do Estado Penal punitivo para dar prioridade às medidas do Estado Social, integrando, assim, juntamente com a criminologia e o direito penal, o tripé que atua na busca por soluções ao problema social do crime (HAUSER, 2015).

Ainda, acerca da criminalidade como produto de um problema social, aduz (OLIVEIRA, 2017, p.37) que:

[...] as políticas prisionais surgem, dessa forma, para reparar e garantir os direitos até então não garantidos daqueles que estavam marginalizados pela sociedade. O próprio perfil do apenado no Brasil, que é composto, em sua imensa maioria, por representantes dos estratos sociais mais baixos, por indivíduos com pouca escolaridade, desempregados, sem perspectiva social e proveniente de famílias desestruturadas, é um retrato fidedigno da relação que a criminologia buscou entre os aspectos sociais e a origem do crime.

É notória ainda a dificuldade social da percepção crítica acerca da relação direta de causa e consequência quanto a não efetivação dos direi-

tos fundamentais e o maior índice da patologia “criminalidade”, visto ser o individualismo protagonista no nosso contexto político-social, não assumindo, portanto, seu papel subsidiário de ofertar também, dentro dos limites pessoais, alguns dos direitos sociais já citados nesse presente estudo.

4. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A fraternidade enquanto princípio constitucional encontra-se descrita no preâmbulo da Carta Magna de 1988, quando se objetiva o engendramento de uma sociedade fraterna, mormente quanto ao exercício dos direitos sociais e individuais. O Princípio da Fraternidade complementa o Direito no momento em que objetiva reconhecer a igualdade entre todos os seres humanos, ressaltando a dignidade de forma dinâmica com possibilidade de a pessoa entender sua própria realização em comunidade, sua participação no meio social, harmonizando o relacionamento entre todos. A fraternidade, enquanto um princípio jurídico, concebe a ideologia sustentada na prática de uma conduta humana desejável que agradaria a todos, tendo como base o Direito e assim, buscar a essência da sociedade fraterna que somente será alcançada através da efetivação dos Direitos Fundamentais inseridos no texto Constitucional.

“Tradicionalmente o tema FRATERNIDADE é enfrentado como um ideal de filosofia política ou social, ou mesmo como categoria política, mas não como uma categoria jurídica. Logo, percebe-se uma natural dificuldade para a análise do tema numa perspectiva jurídica, porquanto, como registra Fausto Goria, em geral, compreende-se a fraternidade como algo que se desenvolve espontaneamente, o que seria incompatível com o Direito, caracterizado pelo uso da coatividade”. (MACHADO, 2008).¹

Não há que se falar em convívio social harmônico sem que se mencione a fraternidade, que a priori, em razão do Cristianismo era voltada para o sentido de assistencialismo, caridade, sendo, por conseguinte, inserida num contexto essencialmente político, integrando, sobretudo, textos constitucionais.

Tendo sido elemento de grande relevância no contexto histórico da Revolução Francesa, juntamente com os princípios de liberdade e igualdade, a fraternidade veio a ter maior destaque no seio jurídico dos países ocidentais a partir da Declaração Dos Direitos Humanos em 1948.

Destarte, consoante o entendimento do doutrinador Savagnone (2009, p. 195), verifica-se uma primazia dos ideais revolucionários, incisivamente sobre os pilares da igualdade e da liberdade, o que corroborou para uma tardia implementação do princípio da fraternidade, como podemos observar com a leitura a seguir:

[...]o tripé da revolução: “liberdade, igualdade e fraternidade”, em que pese o fato da fraternidade aparecer em primeiro plano, juntamente e ao lado da igualdade e da liberdade, “[...] a fraternidade não ocupou papel importante na cultura política do Ocidente.

A leitura equivocada do princípio da fraternidade como sendo apenas um ideal filosófico, religioso ou social vem sendo paulatinamente reificada pela comunidade científico-jurídica, a qual desempenha um relevante papel ao propagar a verdadeira essência desse princípio, qual seja “a ideia de Fraternidade estabelece que o homem, enquanto animal político fez uma escolha consciente pela vida em sociedade e para tal estabelece com seus semelhantes uma relação de igualdade, (...) são como irmãos (fraternos)”. (SALMEIRÃO, 2013, Online).

Aufere-se o ponto comum de enquadramento entre o princípio da fraternidade e a efetivação dos direitos sociais para prevenção/redução da criminalidade, a partir da análise da Carta Constitucional, mais precisamente no capítulo dos Direitos Sociais, em que assegura a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, cuja identificação dos assuntos elencados tem objetivo de promover o bem estar da pessoa humana.

Assim, o princípio jurídico da fraternidade malgrado conste no bojo do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 é tido como um princípio novo, no sentido de que vem sendo discutido numa perspectiva jurídica mais prática, nos dias hodiernos.

Carrega consigo o princípio norteador máster do Direito Contemporâneo, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há que se falar numa relação de reciprocidade efetiva entre os indivíduos, sem que haja o reconhecimento e respeito do outro enquanto pessoa.

Desse entrelaçamento entre os princípios supracitados, tem-se que “certamente, o princípio da fraternidade é direcionador de um projeto político-democrático enquanto norma preceptiva que considera a dignidade

humana como marco da liberdade, igualdade e fraternidade e limite de sentido” (MACHADO, 2017, p. 68).

Complementa Carlos Augusto Alcântara (2008, Online) que “a dignidade da pessoa humana cumprirá um papel de vital importância na compreensão do alcance dos direitos fundamentais”.

O conceito de fraternidade está descrito na Constituição Federal brasileira, mais precisamente no capítulo dos Direitos Sociais, o qual assegura a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (artigo 6º da Constituição Federal e Título VIII, que trata da Ordem Social, artigos 193 a 250).

Nesse diapasão, descortina-se o princípio jurídico da fraternidade, revelando sua natureza não só social ou moral, mas principalmente jurídica, tendo como pilar o da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do Estado Democrático de Direito, e, como objeto os direitos fundamentais básicos inerentes a todo e qualquer indivíduo.

Ainda acerca do princípio da fraternidade, aduz ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto (2007, Fórum):

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

Consoante Marco Aquini (2008, Online) o princípio da fraternidade é, na sua essência, um valor jurídico fundamental, senão vejamos:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.

A atuação da sociedade como fomentadora de direitos fundamentais de educação e lazer, não isenta o Estado de sua majoritária responsabilidade social, conforme aduz Machado, 2017, p. 6:

Constatando-se que a fraternidade foi deixada à deriva en-

quanto princípio jurídico de mesmo nível constitucional que liberdade e igualdade, em razão do excesso individualismo jurídico em que foi alicerçada a teoria dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Levantou-se a hipótese de que se a aplicação da fraternidade contribuiria para a proteção dos direitos fundamentais transindividuais ao atentar para o senso de responsabilidade social materializado nos deveres fundamentais, sem afastar a importante função do Estado na construção da sociedade fraterna.

Partindo de uma análise pormenorizada da essência dos direitos sociais, pode-se extrair uma concepção macro, que diz respeito aos direitos fundamentais de todo indivíduo, podendo ser compartilhado por todos, individualmente ou através de ONG's. Essa ideia de que os direitos sociais constituem uma via de mão dupla traduz o que chamamos de princípio da fraternidade.

A aplicabilidade do princípio jurídico da fraternidade se perfaz em vários setores da sociedade, sobretudo no âmbito social, em que os direitos sociais caminham juntos com os deveres sociais, concretizando assim uma sociedade justa e solidária, livre de mazelas próprias do individualismo e de absoluta sujeição, unicamente, às ações sociais do Estado.

É importante destacar a distinção entre fraternidade e solidariedade, no sentido que a primeira exige do indivíduo o reconhecimento igualitário e horizontal, enquanto que a segunda situa-se numa perspectiva vertical, em que há uma nítida situação de vulnerabilidade entre os polos da relação jurídica. Conforme destaca Filippo Pizzolato (2008, Online):

A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário socorro mútuo entre cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo.

Frise-se que não há que se falar em fraternidade sem dignidade igualitária, na qual a visão horizontal entre os indivíduos se perfaz a partir de um entendimento consolidado na impossibilidade de haver direitos, sem que houvesse os respectivos deveres sociais, concretizando, de forma efetiva, a tão almejada sociedade justa descrita na nossa vigente Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para sair do campo da utopia, como muitos devem julgar ser a aplicabilidade do princípio jurídico da fraternidade como instrumento preventivo da criminalidade, quando da oferta de educação e lazer também pela sociedade, se faz primordial uma ruptura de paradigma da atual forma de pensar, geralmente voltado para si, e, por consequência uma mudança na cultura atualmente bélica para uma cultura de harmonia entre os atores sociais.

Para além disso, deve ser a criminalidade vista como um desequilíbrio que atinge a todos e, que portanto, é sim um problema de todos, podendo ser reduzida a partir de práticas sociais positivas, tanto de indivíduos quanto de ONG's que ao proporcionarem, mesmo que de modo informal, atividades construtivas em comunidades carentes de direitos sociais básicos, podem estar não somente desviando alguns do mundo do crime, mas também abrindo portas de esperança de uma vida mais digna, tanto no âmbito individual quanto no geral.

Em que pese ter o Estado assumido para si a concretização dos direitos sociais, ao ter se revestido do papel de Estado Social Garantidor, se comprometeu diante da Constituição Federal de 1988, ofertar e garantir, prioritariamente, os serviços correlatos aos direitos básicos fundamentais de todo e qualquer indivíduo, o que já preservaria a dignidade humana de cada ator social.

Porém, o contexto atual em que vivemos nos dá um diagnóstico evidente de que tal compromisso estatal não foi efetivamente cumprido, seja lá qual for a óbice; o que não nos impede de fazer uma interpretação mais minuciosa do texto constitucional ou até do nosso código pessoal de consciência ética, o que nos leva a uma extensão desse dever de garantir os direitos sociais, perpassando pelo Governo, incidindo também na própria sociedade.

A alteridade, que fundamenta a fraternidade enquanto princípio jurídico, traz em sua interpretação mais translúcida, o singelo significado de que somos todos iguais, em direitos e em deveres, e que dessa forma, quando nos dispomos a fazer algo de que temos conhecimento em benefício de outrem, sobretudo gratuitamente, não estamos num patamar superior, ao contrário disso, estamos numa posição paritária, levando em consideração que somos partes integrantes de um todo, e que o objetivo

comum a que se propõe cada um é, justamente, a harmonia desse todo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 8, p. 84-135, dez. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222002000200005>.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio de. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. São Paulo. 1999, vol.13, n.4, pp.62-74. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400007>.

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In. Antônio Maria Baggio (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Malheiros, 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos Humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p./ Caderno Pólis, 2.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Breves considerações sobre o conceito de políticas públicas e seu controle jurisdicional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7254>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997.

Diário do Grande ABC. Disponível em: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/487920/trabalho-voltado-a-criancas-e-jovens-muda-realidade-de-bairro-carante>; acessado em: 19 de out. 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. Portal Ciclo: Sergipe, 2008.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos. **Tratado de Criminología**. Valencia: Ti-

rant lo blanch, 1999.

OLIVEIRA, Regina Samyle Matos. **A POLÍTICA CRIMINAL DO BRASIL E SUA EFETIVIDADE POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, 2017.

PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3ª Ed. Rev. Atua. – Florianópolis. P. 17, 2014.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Políticas públicas e tratamento da criminalidade numa sociedade democrática**. Revista do Direito UNISC, SANTA CRUZ DO SUL N° 33 | P. 3-18 | JAN-JUN 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

Notes

1 Conferência proferida no Congresso Nacional – “Direito e Fraternidade”, promovido pelo Movimento Comunhão e Direito, em 26 de janeiro de 2008, no Auditório Mariápolis Ginetta, Vargem Grande Paulista/São Paulo.

